## PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2012

Altera as Leis nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que "dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências", nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências", e nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que " dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências", para dispor sobre a publicidade médica, odontológica e de enfermagem, e revoga o Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942.

**Autor:** Senado Federal

Relator: Deputado Cesar Colnago

# I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, já aprovado pelo Senado Federal, propõe modificação pontual nas leis que dispõem sobre os conselhos profissionais de médicos, odontólogos e enfermeiros visando inserir disposições expressas sobre a autonomia normativa dos códigos deontológicos de cada uma dessas profissões com o objetivo de regular, não só os deveres desses profissionais para com os pacientes e a comunidade em geral, mas também as formas admitidas de publicidade e propaganda em cada área.

A proposição cuida, também, de tornar explícita a revogação de norma editada ainda no período Vargas — o Decreto-Lei nº 4.113/42, que "regula a propaganda de médicos, cirurgiões, dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, casas de saúde e estabelecimentos congêneres". Apesar de obsoleta em muitos aspectos, a norma legal em referência permanece formalmente em vigor.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu daquele órgão técnico parecer conclusivo pela aprovação.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise nos termos do art. 32, IV, alínea *a*, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre pronunciamento exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de redação da proposição sob análise.

O projeto de lei atende aos pressupostos formais de constitucionalidade, tratando de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, de acordo com o disposto nos artigos 22, XVI e 48, *caput*, da Constituição da República. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, revelando-se legítima a autoria parlamentar da proposição.

Quanto ao conteúdo, também não identificamos nenhuma incompatibilidade entre as normas que se pretende aprovar e os princípios e regras do texto constitucional vigente.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, a técnica legislativa não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001,

posto que o artigo inaugural que deve enunciar o objeto da lei pretendida não foi empregado.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.745, de 2012, com emenda para correção da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO Relator



## PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2012

Altera as Leis nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que "dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências", nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências", e nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que " dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências", para dispor sobre a publicidade médica, odontológica e de enfermagem, e revoga o Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942.

**Autor:** Senado Federal

Relator: Deputado Cesar Colnago

### **EMENDA DE RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.745, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei Altera as Leis nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que "dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências", nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências", e nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que "dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências", para dispor sobre a publicidade médica, odontológica e de enfermagem, e revoga o Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942.

**Art. 2º** A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

"Art. 30-A. O médico é obrigado a cumprir os deveres consignados no Código de Deontologia Médica.

Parágrafo único. O Código de Deontologia Médica regula os deveres do médico para com a comunidade, o paciente, o outro profissional e, ainda, a publicidade e a propaganda médicas."

**Art. 3º** A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

"Art. 28-A. O cirurgião-dentista é obrigado a cumprir os deveres consignados no Código de Deontologia Odontológica.

Parágrafo único. O Código de Deontologia Odontológica regula os deveres do cirurgião-dentista para com a comunidade, o paciente, o outro profissional e, ainda, a publicidade e a propaganda odontológicas."

**Art. 4º** A Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. O enfermeiro e os demais profissionais de enfermagem são obrigados a cumprir os deveres consignados no Código de Deontologia de Enfermagem.

Parágrafo único. O Código de Deontologia de Enfermagem regula os deveres do enfermeiro e dos demais profissionais de enfermagem para com a comunidade, o paciente, o outro profissional e, ainda, a publicidade e a propaganda de enfermagem."

Art. 5º Revoga-se o Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO Relator